LEI MUNICIPAL Nº 003, DE 04 DE ABRIL DE 2001.

DISPÕES SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUI A CONDECOM DA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCOM – MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

L E I :

Capítulo I

Art. 1° - Fica organizado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do Art. 5°, Inciso XXXII e Art. 170, Inciso V, da Constituição Federal e Art. 9° da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2 ° - Ficam instituídos or órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

I – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designada pela sigla CMDC;

II – A Coordenadoria de Proteção de Defesa do Consumidor, denominada PROCON;

III – A Comissão Permanente de Normalização.

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos Federais, Estaduais e Municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do Consumidor.

Capítulo II

Do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor

Art. 3° - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC:

I – Planejar, elaborar e propor a política Municipal de Defesa do Consumidor;

II – Atuar na formulação da estratégia e do controle da política Municipal de Defesa do Consumidor;

III – Estabelecer Diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4° - O CMDC é composto partidariamente por representantes do Poder Público e entidades representativos, assim discriminados:

I – O Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca;

II – O Secretário Executivo do PROCON;

III – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IV – Um representante do Serviço Militar ou Vigilância Sanitária;

V – Um representante da Associação dos Moradores do Bairro;

VI – Dois representantes de Entidades Civis de Defesa do Consumidor;

VII – Um representante da associação de Pescadores;

VIII – Um representante da Associação das Donas de Casa;

IX – Um representante do Clube de Mães.

§ 1° - O CMDC será presidido pelo Promotor de Justiça do Consumidor.

§ 2° - Os membros do CMDC serão indicados pelos órgãos e entidades representados e investidos na função de Conselheiro através de nomeação do Presidente.

§ 3° - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4° - Para cada membro efetivo será indicado um Suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5° - Será dispensado do CMDC o Conselheiro que, sem m motivo justificado, deixar de comparecer 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 6° - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 5° - As reuniões ordinárias do CMDC serão públicas e mensais.

§ 1° - O Prefeito Municipal, o Promotor de Justiça do Consumidor e o Secretário Executivo do PROCON poderão convocar os Conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2° - As sessões plenárias instalar-se-ão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3° - Ocorrendo falta de quorum mínimo para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas com qualquer número de participantes.

Capítulo III

Do PROCOM

Art. 6° - São atribuições da Coordenadoria de Proteção de Defesa do Consumidor = PROCON.

I – Coordenar e executar a política Municipal de Defesa do Consumidor;

II – Fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/90, Art. 56) e do Decreto 2.181/97;

III – Funcionar no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei 8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto 2.181, de 1997;

IV – Receber, analisar, avaliar e enviar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V – Prestar aos Consumidores orientações permanentes sobre seus direitos e garantias;

VI – Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

VII – Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII – Atuar ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX – Incentivar inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X – Auxiliar a fiscalização de preços, abastecimentos, quantidade e segurança de bens de serviços;

XI – Colocar a disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XII – Manter cadastros atualizados e reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulga-los pública e anualmente (Lei nº 8.078/90, art. 44), remetendo cópia ao PROCON do Estado e CMDC;

XIII – Expedir notificações aos fornecedores que, sob pena de desobediência, prestar informações sobre questões de interesses do consumidor, resguardando o segredo industrial;

XIV – Solicitar o concurso de órgão e entidade de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

Art. 7º - A estrutura organizacional do PROCON será seguinte:

I – Secretário Executivo;

II – Serviço de Atendimento e Proteção;

III – Serviço de Organização e Formação;

IV – Serviço de Orientação e Informação;

V – Serviço de Apoio Administrativo;

Art. 8º - O Secretário Executivo, membro nato do CMDC, será nomeado pelo Prefeito para dirigir o PROCON.

Art. 9° - Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de curso de 1° e 2° graus que possuam disciplinas relacionadas à Defesa do Consumidor.

Art. 10 – As funções auxiliares serão discriminadas no regimento do PROCON.

Art. 11 – O Secretário Executivo do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça do consumidor à notícia de fato nos quais se verifique, em tese, à presença.

Art. 12 – No limite da preservação da vida, da segurança, da informação ou do bem estar do consumidor as normas municipais relativas à produção industrialização distribuição e consumo dos produtos e serviços serão propostas e revisadas pela Comissão Permanente de Normalização, na forma do art. 55, § 3° da Lei 8.078/90.

Art. 13 – A Comissão Permanente de Normalização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades.

I – Promotor de Justiça do Consumidor;

II – Um representante do PROCON Municipal;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – Entidades privadas, legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;

VI – Organismo de Representação dos Consumidores: Comércio, Indústria, prestação de serviços;

VII – Conselho de Fiscalização do exercício profissional (OAB, CREA, CRM, COREN etc).

Art. 14 – Os membros da Comissão Permanente da Normalização serão nomeados pelo Prefeito Municipal, na forma do art. 4° desta Lei.

Art. 15 – Para o desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normalização poderá contar com Comissões, de caráter transitório constituídas por ato de seu Presidente.

Art. 16 – A Comissão Permanente de Normalização reumir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único – Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o disposto no artigo 5° desta Lei.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 17 – No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – DPCD – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça;

II – PROCON-AM - Programa Estadual de Defesa do Consumidor mantido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas;

III – Juizados Especiais;

IV – Delegacia de Polícia;

V – Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

VI – INMETRO;

VII – Associação Civil da Comunidade;

VIII – Receita Federal;

XI – FEAM, Fundação Estadual do Meio Ambiente;

X – Conselho de Fiscalização do exercício profissional.

Art. 18 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 19 – O exercício das funções de membro do CMDC e da Comissão Permanente de Normalização não serão remunerados, sendo considerado relevante serviços a promoção e preservação de ordem econômica social local.

Art. 20 – Cabe a Prefeitura Municipal fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 21 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, autorizada à abertura de crédito especial no valor de R$ 4.000,00 (***QUATRO MIL REAIS***), para custeio das despesas de implantação e de manutenção para cada ano.

Art. 22 – A desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

I = Por ato do Prefeito Municipal, em relação ao PROCON;

II = Por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2001.

.....
Ângelus Cruz Figueira
Prefeito Municipal